



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2017/MPF/RR

Ref. Inquérito Civil nº 1.32.000. 001321/2016-38

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDADOS: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA;

COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a insculpida no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”, conforme dispõe o artigo 129, inciso V, da CF/88, tarefa que também lhe é atribuída pelo artigo 5º, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei nº 8.625/93, e artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, além de prever, em seu art. 3º, inciso IV, como objetivo fundamental do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade";

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas citadas, todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição aplicam-se aos estrangeiros residentes no país, sem distinção de qualquer natureza, e que, por conseguinte, os indígenas estrangeiros mantêm, no Brasil, seu pertencimento étnico e todos os direitos e garantias que essa característica enseja, bem como o direito à segurança (CF/88, art. 6º)

CONSIDERANDO que os direitos e garantias fundamentais não se esgotam no rol do artigo 5º da Constituição Federal, já que, conforme prescreve o § 2º desse dispositivo, "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

CONSIDERANDO que o Brasil, por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, aderiu à execução e o fiel cumprimento de todas as disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, o qual estabelece, em seu artigo 2.1, que "os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição" e determina, no seu art. 9.1, que "toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais";

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada, no Brasil, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, após estabelecer em seu art. 1.1 o

dever dos Estados Partes de garantir às pessoas sob sua jurisdição os direitos e liberdade nela reconhecidos, sem discriminação de qualquer natureza, prescreve, em seu art. 7.1, que “toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”.

CONSIDERANDO a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) nº 126, de março de 2017, que permite a residência temporária por dois anos, com a regularização da situação de estrangeiros de países limítrofes com o Brasil;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece, em seus artigos 2º, direitos plenos aos povos indígenas:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a **plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;**

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

CONSIDERANDO a intensa migração de venezuelanos para o Brasil, em especial para o Estado de Roraima, a partir do ano de 2016, em razão de grave crise política e econômica vivenciada na República Bolivariana da Venezuela;

CONSIDERANDO que parte desse grupo migratório é composto por indígenas da etnia Warao que, em razão de sua especificidade cultural, da barreira linguística e dos poucos recursos econômicos, encontra-se em situação de vulnerabilidade ainda mais acentuada;

CONSIDERANDO que, na cidade de Boa Vista, o Estado de Roraima destinou ginásio situado no bairro do Pintolândia ao abrigo dos migrantes venezuelanos em situação de rua que chegam ao Brasil, designando-o Centro de Referência do Imigrante;

CONSIDERANDO as recentes notícias de que tem ocorrido, no Centro de Referência de Imigrantes, conflitos entre indivíduos e grupos ali abrigados, consumo de entorpecentes e possível exploração sexual de adolescentes indígenas, em especial no período noturno, quando não permanece no local nenhum servidor público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 144, *caput*, da Constituição, “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” e que, conforme o §5º do mesmo dispositivo, “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”,

RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDAR** ao **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA** e ao **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**:

1. que, no **prazo de 10 (dez) dias**, disponibilizem policiamento

ostensivo e ininterrupto no Centro de Referência do Imigrante, perfazendo as vinte e quatro horas do dia, de modo a garantir a segurança dos indígenas e das demais pessoas que se encontram no local;

2. que, **planejem no prazo de 10 (dez) dias e adotem no prazo de 20 (vinte) dias** providências no sentido de orientar seus agentes, em especial os atuantes no Centro de Referência do Imigrante, a adequar os eventuais atendimentos e abordagens aos indígenas Warao no Estado de Roraima, tendo em vista as formas culturais e modos de vida e organização próprios dos referidos indígenas.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Oficie-se aos órgãos recomendados, com via desta recomendação, para ciência, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do acatamento à presente recomendação, sob pena de adoção das medidas judiciais pertinentes.

Dê-se conhecimento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23 da Resolução CSM PF nº 87.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República